

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA SUELI ANTÔNIO DE MATOS

**LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA**

Processo Licitatório nº 0002/2022

Pregão Presencial nº 002/2022

W F EMPREENDIMENTOS & CONSTUCOES DIVINENSE EIRELI, comercialmente denominada TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE , pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.474.431/0001-39, estabelecida na Rua Praça Doutor Generoso Nunes de Oliveira ,45B – Centro, Divino/MG vem, respeitosamente, à presença desta pregoeira, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sob as razões e fatos a seguir:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Como se verifica da lei, o prazo para a apresentação desta impugnação é dois dias úteis antes da data fixada para realização de sessão pública. Tendo em vista que tal evento se dará em dia 08/07/2022 (sexta-feira), temos como prazo final dia **06/07/2022** (quarta-feira), à inteligência do artigo 110, caput e parágrafo único, da lei 8.666/93.

Portanto, plenamente tempestiva esta impugnação.

II – DOS FATOS

A licitação, ora impugnada, tem por objeto o registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de locação de equipamentos, máquinas e caminhões com condutor/operador, com fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG, e tornou público que fará realizar licitação pública, na modalidade de pregão presencial.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a Cooperativa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

III.1 - DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS

Nesta oportunidade, reitera-se e impugna-se as seguintes exigências do edital:

- A. Tópico: "Do Processamento" - Item 3.2.2.2 - p. 3 - (...) "cópia autenticada em cartório ou cópia simples do respectivo Contrato Social e das últimas alterações contratuais ou da última alteração contratual consolidada ou cópia da Ata de Assembleia da eleição da diretoria" (...);**
- B. Tópico: "Da participação" - Item 2.2.1- p.2 - (...) "que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação" (...);**

- C. Tópico: “Declarações” - Item 5.1.3 - p. 5 - (...)** “Ter validade não inferior a 60 (sessenta) dias corridos;”
- D. Tópico: “Qualificação Econômico-Financeira” - Item 7.1.4 - p. 8 - (...)** “Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei; que comprovem a boa situação financeira da empresa” (...);
- E. Tópico: “Qualificação Técnica” - Item 7.1.5 - p. 8 - (...)** “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior” (...);
- F. URGENTE - Tópico: “Da impugnação do ato convocatório” - Item 8.1 - p. 9 - (...)** “As razões de impugnação ao Edital deverão ser formalizadas por escrito e protocoladas junto ao CIMOG, nos dias úteis, Rua Joaquim Augusto Ferreira, nº 12, Parque das Orquídeas, CEP: 37.800- 000 – GUAXUPÉ – MINAS GERAIS, das 08h00min às 12h00min e de 13h30 min às 17h30min.”

Nas palavras de Blanchett, os princípios da isonomia e da discricionariedade são parecidos e, este, quer dizer que *atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)*. (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o art. 27 da Lei 8.666/93:

*Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:*

- I – habilitação jurídica;*
- II – qualificação técnica;*
- III – qualificação econômico-financeira;*
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;*
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifei)*

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra **“EXCLUSIVAMENTE”** não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

III.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM A DESTA PETIÇÃO (item 3.2.2.2)

DO PROCESSAMENTO

Desde a entrada em vigor da Lei 13.726/2018, não cabe mais a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e/ou de cópias autenticadas, à inteligência do art. 3º, I e II do supracitado diploma legal que assim dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
(...) - grifei

No âmbito do TCU, o entendimento, mesmo de antes da edição de tal lei, é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

(...) Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor

da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). 28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário. (TCU Processo nº TC 005.752/2017, Acórdão 3220/2017, Relator Ministro Weder de Oliveira, 1ª Câmara, julgado em 17.6.2017.) grifei

Tal solicitação impediria a habilitação da impugnante no certame por mero requerimento burocrático e contrário à atual estrutura dos procedimentos licitatórios. Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação.

III.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM B DESTA PETIÇÃO (item 2.2.1)

DA PARTICIPAÇÃO

O presente edital, entabulou que empresas que estejam em recuperação judicial são poderão participar do certame de licitação, indo em contrário ao entendimento consolidado do TCU, no acórdão nº 8.271/2011, que determina o seguinte:

(...) é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara)

Sendo assim, a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, é possível habilitá-lo nesse quesito.

O Superior Tribunal de Justiça tem importante precedente sobre a questão, que enfatiza o caráter de norma-programa relativamente ao instituto da recuperação judicial, instituído pela Lei de Falências: Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

Logo, reconhecer que a Lei de Falências contempla norma-programa, quando cria o instituto da recuperação judicial com o objetivo de preservar a empresa e tornar possível a participação de licitante em recuperação na licitação e sua posterior contratação, não pode significar risco de comprometimento do interesse público envolvido no processo de contratação pública.

Portanto, para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do administrador da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto.

Inclusive, nesse sentido foi a manifestação da AGU no Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – Processo nº 00407.000226/2015-22:

Ementa: Recuperação judicial. Participação em licitações. Capacidade econômico-financeira. Peculiaridade do contrato administrativo que exige que o contratado tenha capacidade de suportar os ônus da contratação. Excepcionalidade do pagamento antecipado. Função social da empresa e sua preservação. Distinção entre a fase postulatória e deliberativa do processo de recuperação. Diferença entre o art. 52 e o art. 58 da lei de recuperação e falências. Necessidade de acolhimento do plano pelo juízo para atestar a viabilidade da empresa em recuperação. Da possibilidade de participação de empresa em recuperação extrajudicial em licitações. Necessidade de homologação do plano de recuperação.

I. A regra é que o fornecedor de bens e o prestador de serviços somente receba o pagamento da Administração após procedimento de execução de despesa orçamentária, que demanda tempo, e faz com que o particular tenha que suportar com recursos próprios o peso do contrato até que seja ultimado o pagamento, o que demonstra a importância da fase de habilitação econômico-financeira nas licitações públicas.

II. O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

III. Não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58. NLRJ).

IV. Apenas na fase do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, quando os atos tendentes a superar a situação de crise serão efetivamente praticados.

V. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante.

VIII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo.

Dessa forma, requer-se que tal requisito do edital, ora impugnado, seja modificado, para que permita a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstre os requisitos constantes em lei.

III.I.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM C DESTA PETIÇÃO (Item 7.1.6)

DECLARAÇÕES

O edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes.

Ora, a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Em que pese as justificativas apresentadas no instrumento impugnado, a exigência editalícia de que *“somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior”*, indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado e, por isso mesmo, ilegal.

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que a justificativa apresentada não é suficiente para manter a exigência, carecendo o processo da

devida motivação.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica suficiente**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º **A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação**, **finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

III.IV -DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM D DESTA PETIÇÃO (Item 7.1.4)

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

De início, importante perceber que a exigência de demonstração de balanço patrimonial se demonstra desarrazoada, vez que meramente burocrática. Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de MG:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - EXCESSO DE FORMALIDADE. A exigência de requisito que exorbita a previsão da Lei nº 8.666/93 representa excesso de formalidade que não privilegia o interesse público, mormente quando comprovada a saúde financeira da empresa licitante através de SPED (Sistema público de escrituração digital) e de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (TJMG Reexame Necessário 10002057772530001, Relator Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2021, ementa publicada em 03/02/2021) -

Há, portanto, reconhecidamente, outras formas deste ente público verificar a saúde financeira das pessoas jurídicas licitantes, devendo se adequar ao entendimento jurisprudencial acima trazido.

III.IV - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM E DESTA PETIÇÃO (Item 7.1.5)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de apresentar o registro dos funcionários se for caso, como CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e apresentar mensalmente o recolhimento do INSS e FGTS com o GFIP, demonstra desarrazoada, pois está em desacordo com os parâmetros legais.

Insta salientar que no presente caso a licitante é uma **Sociedade Cooperativa**, ou seja, é uma organização de pessoas que atuam em grupo visando mútua cooperação na prestação de serviços, que no caso da contratada, na área de transportes.

Pois bem, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 442, parágrafo único, explana que não existe o vínculo empregatício entre Sociedade Cooperada e seus associados, como se pode observar abaixo:

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Ademais, que o condutor ou o operador que presta os serviços objeto do contrato é **um cooperado da contratada**, ou seja, o mesmo é associado da licitante vencedora.

Por esta razão, o condutor não possui vínculo empregatício com a Cooperativa, e sim, vínculo de associado, **não sendo possível, portanto, apresentar cópia de sua CTPS.**

No entanto, a fim de prestigiar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia, tal requerimento deve ser retirado do edital.

III.IV - URGENTE -

DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM F DESTA PETIÇÃO (Item 8.3)

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme imposto no edital de licitação, deverá a parte impugnante, caso queira, realizar o protocolo das razões de impugnação apenas de **forma física**, junto ao CIMOG, em dias úteis.

Pois bem, nos tempos atuais, com o avanço tecnológico, não é admissível que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação ou pedidos de esclarecimento, **por destoar do princípio da razoabilidade**.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma presencial **macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame**, principalmente daqueles licitantes fisicamente distantes, sendo notável o **direcionamento da licitação, prática sabidamente vedada pelo ordenamento jurídico**.

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

"É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória. (TCE- MG-Processo1047986/2021 Denúncia)"

Neste mesmo sentido, o TCE-MG deliberou, no julgamento da denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de **excesso de formalismo** não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais sendo **meio igualmente idôneo** para a realização dos protocolos.

Sendo assim, não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da **isonomia**. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável que prejudica a competitividade entre as partes.

Ademais, importante considerar que tais violações aos princípios e ao ordenamento jurídico que rege a matéria, são passíveis de denúncia ao Ministério Público, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas da União, especialmente por direcionar a licitação apenas aqueles que tem acesso físico ao endereço do protocolo e, por conseguinte, violar a competitividade entre os licitantes.

Portanto, os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios e por isso, devendo ser modificada, **com urgência**, a referida exigência, **possibilitando o protocolo por meio eletrônico**, por ser meio plenamente adequado e apto a cumprir a finalidade de efetivar o direito à ampla defesa e ao contraditório das partes envolvidas, em consonância com o ordenamento jurídico.

DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Conforme mencionado em tópico anterior, a administração pública rege-se por alguns princípios, estes entabulados no art. 37 da Constituição Federal, que disciplina o seguinte:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (...) (BRASIL, 1988)

Neste sentido, o Poder Constituinte Originário, ao elaborar a nova ordem constitucional democrática, salientou de forma clara e prudente que os atos administrativos do poder público NECESSITAM seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e com isso, o agente público, não tem disponibilidade e nem interesse em diferenciar os indivíduos. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo, 5º, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, determina, ainda, que TODOS são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sendo assim, não sendo indiferente para o presente edital, requer-se que o presente processo licitatório, em seu brilhantismo, rege-se em consonância com o Ordenamento Jurídico, principalmente no que tange os princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, e em contrapartida, qualquer ato considerado abusivo e desnecessário, seja banido do procedimento, ora impugnado.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste i. Pregoeiro ao cumprimento fiel da lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 04 de julho de 2022.


TRATTAR LIMPEZA URBANA E MEIO AMBIENTE
CNPJ 07.474.431/0001-39